



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 85-93.
2012.6.09.0005 – CLASSE 32 – BURITI ALEGRE – GOIÁS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Coligação Unidos Por um Novo Buriti

Advogados: Jean Flávio Faria Gomes e outro

Agravada: Geraldina Gonçalves da Silva

Advogado: Leonardo Bezerra Cunha

Registro. Filiação Partidária.

– Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxe aos autos relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado há mais de um ano da eleição, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a impugnação apresentada pela Coligação Unidos por um Novo Buriti, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Geraldina Gonçalves da Silva ao cargo de vereador, por ausência de regular filiação partidária (fls. 102-106).

Opostos embargos de declaração (fls. 109-115), foram eles rejeitados, à unanimidade (fls. 122-129).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 132-142), ao qual dei provimento por decisão de fls. 157-160, para deferir o registro da candidata.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 162-171), em que a Coligação Unidos por um Novo Buriti sustenta que a candidata não cumpriu a exigência do art. 9º da Lei nº 9.504/97, à consideração de que “não há nos autos documento apto a provar sua filiação ao PSB, tendo em vista que documentos produzidos unilateralmente não podem prevalecer sobre a lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral” (fl. 170).

Pugna pela aplicação da Súmula nº 279 do STF, afirmando que para modificar a decisão do TRE/GO – que assentou a falta de comprovação de tempestiva filiação partidária da agravada –, seria necessário o reexame de fatos e provas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 158-159):



Na espécie, entendeu o TRE/GO que a candidata não comprovou a sua filiação partidária no prazo legal.

A esse respeito, colho os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 103-104):

Observa-se que a pretensa candidata juntou aos autos documentos internos (fls. 83/84) do Partido Socialista Brasileiro como prova de suposta regularidade de sua filiação partidária anual.

Não prosperam os argumentos recursais.

A prova da filiação é feita com base na última relação oficial de filiados. Documentos internos ou a simples composição de diretório partidário não constituem provas suficientes e bastante, uma vez que a filiação anual exige que o nome do filiado conste da lista a ser enviada pelo partido à Justiça Eleitoral, conforme exige o art. 19, da Resolução TSE n. 23.117/2009. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação, pois, ato unilateral não possui o condão de se sobrepor ao previsto no cadastro eleitoral. Nesse sentido, confira-se: AgR.- Respe – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 195855/AM, Min. Hamilton Carvalhido, Sessão 03/11/2010 – TSE; Respe – Recurso Especial Eleitoral n. 336402/SP, Min. Marco Aurélio, Sessão 16/12/2010 – TSE.

Assim, não há nos autos documento apto a provar sua filiação ao PSB, pois é sabido de todos que documentos produzidos unilateralmente tem natureza administrativa não podendo, por isso, prevalecer sobre a lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral.

De mais a mais, irretocáveis os argumentos sentenciais no sentido de que a recorrente “aproveitando-se da brecha do sistema FILIAWEB, (...) fez uma ficha de filiação aparentemente com data retroativa no PSB (03/10/2011), isto porque, de forma ilógica, já que poderia tê-la inserido no sistema no dia 07/10/2011, o fez apenas no dia 11/10/11” (fls. 66);

Postas essas premissas, tenho como descumprida a condição de elegibilidade preceituada no inciso V do § 2º do artigo 11, da Resolução TSE nº 23.373, de 14.12.2011, qual seja a filiação partidária.

Verifica-se que a Corte de origem entendeu que não haveria nos autos prova hábil a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária da candidata, além de entender que ela, “aproveitando-se da brecha do sistema FILIAWEB, [...] fez uma ficha de filiação aparentemente com data retroativa no PSB (03/10/2011), isto porque, de forma ilógica, já que poderia tê-la inserido no sistema no dia 07/10/2011, o fez apenas no dia 11/10/11” (fl. 104).

Não obstante isso, consta de informação extraída do sistema de candidatura da Justiça Eleitoral, à fl. 14, que a candidata

encontrava-se regularmente filiada ao PSB até o dia 7.10.2011, ou seja, dentro do prazo legal. Além disso, a candidata juntou aos autos certidão da Justiça Eleitoral na qual consta que está regularmente filiada desde 3.10.2011 (fl. 35).

Assim, se tal informação está no sistema, entendo que não se pode, por si só, ao fundamento de que teria a agremiação se aproveitado de "brecha do sistema FILIAWEB" (fl. 104), assentar a falta de filiação da candidata, até porque eventual ausência do vínculo, no prazo legal exigido, deveria ser comprovada pela coligação impugnante, dada a informação constante do banco de dados da Justiça Eleitoral.

De outra parte, ressalto que, conforme assinalado no acórdão regional, a candidata também apresentou relação dos dirigentes do partido, com protocolo na Justiça Eleitoral em 6.10.2011 (fl. 82), segundo a qual ela ocupa cargo na Secretaria da Mulher, documento que reforça a sua filiação tempestiva à legenda.


Ao contrário do que alegado pela agravante, não houve o reexame das provas dos autos. Com efeito, diante do que contido no acórdão que julgou os embargos na origem, é de se concluir que a candidata comprovou a sua filiação partidária, por meio de "*relação dos dirigentes do partido, com protocolo na Justiça Eleitoral em 6.10.2011 (fl. 82), segundo a qual ela ocupa cargo na Secretaria da Mulher, documento que reforça a sua filiação tempestiva à legenda*" (fl. 159), o qual não consiste em documento produzido unilateralmente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser "*possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida*" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias para prover o agravo.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 85-93.2012.6.09.0005/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Unidos Por um Novo Buriti (Advogados: Jean Flávio Faria Gomes e outro. Agravada: Geraldina Gonçalves da Silva (Advogado: Leonardo Bezerra Cunha).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.